



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Habeas corpus nº 0089532-09.2025.8.19.0000

Paciente: Ryan Henrique Cabral Torres

Impetrante: Doutora Miwana Alves dos Santos Reis

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 37ª Vara Criminal da Capital

Ação originária: 0964969-20.2025.8.19.0001

Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO, RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO E DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

Habeas corpus impetrado em favor de R. H. C. T., preso em flagrante por suposta prática de três roubos majorados com emprego de simulacro de arma de fogo, receptação, adulteração de sinal identificador de veículo e direção sem habilitação. A prisão foi convertida em preventiva pela autoridade judicial competente.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, ou se é cabível a substituição por medidas cautelares diversas, diante da alegação de primariedade, bons antecedentes e ausência de risco à instrução criminal.

III. Razões de decidir

A prisão em flagrante foi formal e legal, com posterior conversão em preventiva, devidamente fundamentada nos termos do art. 312 do CPP.

Presentes os requisitos do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, evidenciados pela gravidade concreta dos fatos, emprego de simulacro de arma de fogo, concurso de agentes e fuga da abordagem policial.

A primariedade e os bons antecedentes não afastam, por si só, a necessidade da prisão cautelar.

A gravidade dos crimes e o risco à ordem pública justificam a medida extrema, sendo inadequadas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
***Habeas corpus* nº 0089532-09.2025.8.19.0000**

A decisão está devidamente fundamentada, não havendo ilegalidade ou constrangimento a ser sanado pela via do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

Ordem denegada.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 157, §2º, II; 180; 311, §2º, III; 69; CTB, art. 309; CPP, arts. 312, 319.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 106816/PE, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.05.2011; STJ, RHC 12020/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 28.04.2003; Súmula 09/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* nº 0089532-09.2025.8.19.0000, em que figura como paciente Ryan Henrique Cabral Torres, tendo como autoridade coatora o Juízo de Direito da 37ª Vara Criminal da Capital,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Colenda Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão de julgamento realizada em 18-novembro-2025, **por unanimidade de votos**, em **denegar a ordem**, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

RELATÓRIO

A presente ordem de *habeas corpus* foi impetrada em favor de Ryan Henrique Cabral Torres, alegando constrangimento ilegal por parte da 37ª Vara Criminal da Capital.

A Impetrante alega que o réu foi preso em flagrante delito no dia 01-10-2025 por supostamente ter praticado os crimes de roubo majorado pelo concurso de agentes, receptação e adulteração de sinal de veículo, além de desobediência. Contudo, a prisão foi efetuada sem a devida observância dos princípios constitucionais da presunção da inocência e da necessidade da medida extrema.

Ressalta que o paciente é réu primário e portador de bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita, bem como vínculos familiares sólidos e não apresenta risco à instrução criminal ou à aplicação da lei



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Habeas corpus nº 0089532-09.2025.8.19.0000

penal. A autoridade apontada como coatora manteve a prisão preventiva, com base em fundamentos genéricos e sem demonstração do *periculum libertatis*.

Assim, pleiteia, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva com ou sem aplicação de medidas cautelares, expedindo-se alvará de soltura. (doc. 2)

O writ veio instruído com os documentos do anexo 1.

No doc. 10, decisão indeferindo a liminar pleiteada.

No item 22, a Procuradoria de Justiça exarou parecer oficiando pela denegação da ordem.

É o sucinto relatório.

VOTO

Como se vê, Ryan Henrique Cabral Torres foi preso, juntamente com Douglas Nascimento da Exaltação, em 02-10-2025, pela prática em tese dos delitos previstos nos artigos 157, §2º, II, 180, 311 e 330, todos do CP, além do delito previsto no art. 309-CTB.

A audiência de custódia foi realizada no dia 03-10-2025, quando foi indeferido pedido de liberdade e convertida a prisão em flagrante em preventiva, nos termos do art. 312-CPP, conforme decisão do item 231655225 – ação penal.

“Pela MMª Juíza de Direito foi proferida a seguinte DECISÃO:
Inicialmente, cabe ressaltar que não há nada que indique ilegalidade na prisão dos custodiados, tratando-se de flagrante formal e perfeito.

Compulsando os autos, verifico que os custodiados foram presos em flagrante delito pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 157, § 2º, II, 180, 311 e 330, todos do Código Penal, e artigo 309 do CTB.

Em relação ao pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público, de se notar se trata de medida de cautela processual, cabível, excepcionalmente, quando presentes e demonstrados, ainda que sucintamente, os pressupostos e requisitos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Habeas corpus nº 0089532-09.2025.8.19.0000

Para a custódia cautelar deve ser demonstrada a coexistência de fumus comissi delicti e periculum libertatis que justifiquem o cárcere antes do trânsito em julgado de decisão condenatória.

No presente caso, atesta-se a presença do fumus comissi delicti pela prisão em flagrante dos custodiados na posse dos telefones roubados, bem como, declarações prestadas em sede policial, em especial pela vítima.

O periculum libertatis, definido como o risco provocado pela manutenção dos acusados em liberdade, está igualmente presente: trata-se de crime grave, em que os custodiados subtraíram o patrimônio das vítimas mediante o emprego de grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo.

Consta do auto de prisão em flagrante que, segundo uma das vítimas, por volta das 23h20min do dia 01/10/2025, transitava pela região de Campo Grande quando foi surpreendida por dois indivíduos em uma motocicleta Honda Bros branca, sem placa. O passageiro da motocicleta desceu e, portando um simulacro de arma de fogo, anunciou o assalto com a frase “só me dá o celular”, causando-lhe temor e impossibilitando qualquer reação. A vítima afirmou que o objeto utilizado aparentava ser uma pistola.

Diante da grave ameaça, entregou imediatamente o aparelho celular que trazia consigo. Relatou que os autores agiram de forma rápida e coordenada, retornando imediatamente para a motocicleta, conduzida pelo comparsa, e fugindo em alta velocidade. A vítima informou ainda que outros transeuntes na mesma área também foram abordados da mesma maneira, sempre com o uso do simulacro e a exigência direta para entrega dos celulares.

Policiais militares receberam informação de que dois indivíduos em uma motocicleta Honda Bros branca, sem placa, estariam realizando roubos a transeuntes na região de Campo Grande. Os suspeitos foram identificados como Ryan Henrique Cabral Torres, condutor da motocicleta, e Douglas Nascimento da Exaltação, que seguia como garupa.

A guarnição localizou a dupla na Avenida Cesário de Melo e tentou realizar a abordagem. Contudo, os homens empreenderam fuga



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Habeas corpus nº 0089532-09.2025.8.19.0000

em alta velocidade. Durante a perseguição, um dos suspeitos apontou um objeto em direção aos policiais, o que motivou um dos agentes a efetuar disparos de arma de fogo.

A perseguição terminou na Estrada do Tinguí, onde a motocicleta colidiu frontalmente com um veículo Volkswagen Up. Ryan sofreu ferimentos e foi socorrido ao Hospital Rocha Faria, enquanto Douglas foi detido no local e encaminhado à delegacia.

Com os detidos, foram apreendidos quatro telefones celulares, um simulacro de arma de fogo e a motocicleta Honda Bros, que constava como produto de roubo registrado anteriormente.

Em sede policial, Douglas confessou que, em companhia de Ryan, havia praticado três roubos de celulares na mesma noite.

Em que pese ter sido empregado um simulacro de arma de fogo, isso incrementou o temor da vítima que não seria capaz, naquele contexto, de diferenciar um simulacro de uma arma de fogo, o que foi determinante para que a vítima fosse mantida subjugada, o que torna mais gravosa a conduta.

Ademais, a superioridade numérica não apenas facilita como garante o sucesso da empreitada criminoso, fato que foi levado em consideração pela lei, que tornou mais gravosa tal conduta no artigo 157, §2º, inciso II do Código Penal.

Assim, evidente a necessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva dos custodiados como medida de garantia da ordem pública, sobretudo porque crimes como esse comprometem a segurança de moradores da cidade do Rio de Janeiro, impondo-se atuação do Poder Judiciário, ainda que de natureza cautelar, com vistas ao restabelecimento da paz social concretamente violada pela conduta dos custodiados.

Convém destacar, ainda, que a vítima ainda não prestou depoimento, de forma que a liberdade dos acusados poderá comprometer a instrução criminal. Destaque-se que, nos termos do artigo 201, §2º do CPP, o ofendido deve ser intimado acerca da liberdade do acusado, fato que poderá incutir o temor na vítima em comparecer à audiência para prestar depoimento, sabendo que os autores dos fatos estarão soltos no mesmo ambiente. Não fosse



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Habeas corpus nº 0089532-09.2025.8.19.0000

uma presunção do próprio legislador, não haveria a necessidade de intimação da vítima para informar sobre a liberdade do acusado.

Em relação à alegada violação ao Princípio da Homogeneidade, não merece acolhimento o pleito defensivo, sobretudo porque tal incidência depende de análise concreta da pena, o que se revela absolutamente prematuro nessa fase, quando sequer denúncia oferecida existe. Nesse sentido, compete ao juiz natural analisar a pena a ser aplicada, em conformidade com a acusação que será formulada, de forma que possa avaliar, com a dilação probatória, as circunstâncias do crime para mensurar a reprimenda.

A primariedade, por si só, não confere o direito à liberdade, ainda que comprovados residência fixa e atividade laborativa lícita.

No presente caso, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319 não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal pelas razões acima expostas.

Por esses fundamentos, INDEFIRO A LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DE RYAN HENRIQUE CABRAL TORRES E DOUGLAS NASCIMENTO DA EXALTAÇÃO, como forma de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, nos termos do artigo 312 do CPP.

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Façam-se as comunicações de praxe.

Encaminhe-se o custodiado Ryan para atendimento médico COM URGÊNCIA.”

O feito foi distribuído para a 37ª Vara Criminal da Capital, onde o Parquet ofereceu denúncia contra Ryan e Douglas, pelos seguintes fatos:

“Em data que não se sabe precisar, sendo certo que o fato foi constatado no dia 01 de outubro de 2025, os denunciados, com vontade livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios entre si, receberam a motocicleta HONDA BROS, cor branca, sem placa de identificação, coisa que sabiam ser produto do crime de roubo, registrado na 34ª DP sob o nº 053- 06492/2025.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Habeas corpus nº 0089532-09.2025.8.19.0000

Na mesma data, na Avenida Brasil, em Deodoro, os denunciados, com vontade livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios entre si, de forma compartilhada, receberam e conduziram, em proveito próprio, a motocicleta HONDA BROS, cor branca, placa SRE5A80, com a placa de identificação adulterada, eis que suprimida para esconder a origem espúria do veículo. Nas mesmas circunstâncias de tempo, por volta das 23h20min, no ponto de ônibus situado na Avenida Santa Cruz, próximo ao nº 9732, Santíssimo, nesta Comarca, os denunciados, com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si, subtraíram, para si ou para outrem, mediante grave ameaça exercida com emprego simulacro de arma de fogo, um aparelho celular XIAOMI, modelo 11 LITE 5G NEPEACH PINK, de propriedade da vítima Antonio Baptista da Silva Junior.

Consoante consta dos autos, a vítima Antônio encontrava-se no endereço supracitado, aguardando transporte coletivo, quando os denunciados se aproximaram do local conduzindo uma motocicleta Honda Bross, sendo esta pilotada pelo denunciado Ryan. Na sequência, o denunciado Douglas desembarcou da garupa da referida motocicleta e abordou, inicialmente, uma vítima não identificada, que se encontrava à frente de Antônio, apontando-lhe um simulacro de arma de fogo e exigindo a entrega do aparelho celular. Em ato contínuo, o denunciado Douglas dirigiu-se à vítima Antônio, apontando-lhe o simulacro de arma de fogo e proferindo a ordem: “Passa o celular, passa o celular!”, o que foi prontamente obedecido pelo ofendido. Após a subtração dos bens, os denunciados evadiram-se do local na motocicleta. Por volta das 23h50min da mesma data, a vítima Ivano Marcos caminhava pela Rua Jacinto Alcides, ocasião em que foi abordada pelos denunciados, que se aproximaram na motocicleta e anunciaram o assalto. O denunciado Douglas, que se encontrava na garupa, levantou a camisa e, mediante grave ameaça, exibiu o simulacro de arma de fogo que portava na cintura, enquanto o denunciado Ryan, condutor do veículo, proferiu a ordem: “Passa o telefone!”. Temerosa diante das ameaças, a vítima Ivano entregou seu aparelho celular, marca Samsung Galaxy A065M, bem como sua carteira, contendo apenas o cartão de passagens “JAÉ”.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Habeas corpus nº 0089532-09.2025.8.19.0000

Na sequência, os denunciados empreenderam fuga do local. Momentos após os fatos, a Polícia Militar foi acionada via rádio, sendo informada acerca de dois indivíduos em uma motocicleta Honda Bross, de cor branca e sem placa, que estariam praticando roubos a transeuntes. Ao diligenciar pela região, os policiais lograram êxito em localizar os denunciados, cujas características coincidiam com as informações recebidas, e tentaram realizar a abordagem, acionando o giroflex e a sirene. Os denunciados, contudo, empreenderam fuga, sendo que um deles apontou um objeto na direção dos policiais, levando-os a crer que seriam alvo de agressão injusta, razão pela qual efetuaram disparos de arma de fogo. Durante a perseguição policial, o denunciado Ryan, que conduzia a motocicleta sem possuir habilitação legal para tal veículo, adentrou a Estrada do Tingui em alta velocidade, vindo a perder o controle da direção e colidir com o automóvel Volkswagen UP, de placa LRW2449, conduzido por Elanir de Oliveira Angelo dos Santos, fato que resultou em lesões corporais em ambos os denunciados. Após a colisão, os policiais procederam à abordagem, encontrando em poder dos denunciados quatro aparelhos celulares, um simulacro de arma de fogo e um cartão de passagens "JAÉ". Ambos foram encaminhados para atendimento médico, sendo o denunciado Douglas liberado e conduzido à Delegacia para apuração dos fatos. Em sede policial, após ser cientificado do direito constitucional ao silêncio, o denunciado Douglas optou por confessar os fatos, relatando que haviam subtraído três aparelhos celulares de três vítimas distintas, utilizando-se de uma motocicleta e de um simulacro de arma de fogo.

Posteriormente, as vítimas Ivano Marcos e Antônio compareceram à Delegacia e reconheceram, respectivamente, os aparelhos telefônicos Samsung Galaxy A065M e Xiaomi modelo 11 Lite 5G NE Peach Pink, apreendidos em poder dos denunciados, como sendo de sua propriedade.

Assim agindo, a conduta dos DENUNCIADOS foi objetiva e subjetivamente típica, estando RYAN incurso nas penas do art. 157, § 2º, inciso II (por três vezes), art. 180, caput, e art. 311, § 2º, inciso III, todos do Código Penal, e art. 309 do CTB, na forma do art. 69 do CP, e DOUGLAS incurso nas penas do art. 157, § 2º,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Habeas corpus nº 0089532-09.2025.8.19.0000

inciso II (por três vezes), art. 180, caput, e art. 311, § 2º, inciso III, n/f do art. 69, todos do Código Penal.”

A denúncia foi recebida em 09-10-2025, quando também foram mantidas as prisões.

Insatisfeita com a manutenção da prisão preventiva, a defesa impetrou o presente *habeas corpus*, objetivando a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva.

Não assiste razão à defesa.

Compulsando os autos, não constato presente nenhuma ilegalidade na segregação da paciente, estando a decisão bem fundamentada pelo Juízo de 1º grau, que, agindo com cautela, manteve a prisão preventiva.

A necessidade da segregação deve estar devidamente fundamentada na presença dos elementos concretos que a autorizam, o que se verifica no caso em tela. Não se exige, entretanto, fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto de constrição, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso em concreto, dos requisitos legais ensejadores da prisão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Certo é que, com a entrada em vigor da Lei 12.403/11, alguns dispositivos que regem as prisões cautelares do Código de Processo Penal sofreram alteração. Entretanto, o *caput* do art. 312 permaneceu o mesmo, restando intactos os requisitos da prisão preventiva (*fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*).

O *fumus comissi delicti* encontra-se presente através da existência da materialidade delitiva e do indício suficiente da autoria, em razão do que consta dos autos.

Da mesma forma, se vislumbra a presença do *periculum in libertatis*. No caso em tela, a prisão se justifica, por garantia da ordem pública, já que o paciente foi denunciado porque, juntamente com um comparsa, teria cometido três roubos majorados, com emprego de um simulacro de arma de fogo, além de receptação, adulteração de sinal de veículo e conduziu veículo automotor sem habilitação.

Observa-se, portanto, a gravidade dos fatos criminosos, em tese, praticados pela paciente e o corréu, por si só é suficiente para fundamentar a decretação de sua prisão preventiva.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Habeas corpus nº 0089532-09.2025.8.19.0000

Assim, o fundamento apresentado no decreto prisional, garantia da ordem pública, permanece evidenciado, tendo o Juízo *a quo*, acertadamente, ponderado quanto à necessidade da custódia cautelar, dadas as circunstâncias do caso concreto.

Sabe-se que: (...) “o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução dos fatos criminosos, mas também, a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do Juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. (Mirabete, Júlio Fabbrini – Código de Processo Penal Interpretado, 5ª edição, São Paulo, Atlas, 1997, pág. 414).”

Conforme expõe o doutrinador Guilherme de Souza Nucci, a garantia da ordem pública “*demanda quesitos básicos como gravidade concreta do crime, repercussão social, maneira destacada de execução, condições pessoais negativas do autor e envolvimento com quadrilha, bando ou organização criminosa.*” (Prisão e Liberdade – as reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403 de 04/05/2011 págs. 63/64).

Inclusive, a própria Lei 12.403/2011 prevê, ao modificar o art. 282, II do Código de Processo Penal, que a gravidade do crime pode ser utilizada como fundamentação para o decreto prisional, no pilar da adequação, que juntamente com a necessidade, compõe o binômio das medidas cautelares.

Se fosse mantida sua prisão, sem qualquer requisito objetivo ou subjetivo, expresso em lei, seria realmente inconstitucional, atentando contra o estado de inocência.

O fato de o paciente ser primário, com bons antecedentes, possuir residência fixa e atividade laborativa lícita, por si só, não obsta a decretação da prisão cautelar, como vêm decidindo os Tribunais Superiores:

EMENTA: HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva fundou-se na garantia da ordem pública, dado o risco da reiteração criminosa por parte do paciente. 2. Como já decidiu esta Corte, “a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos” (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ 03.06.2005). Nessa linha, deve-se considerar também o “perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação” (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 17.05.2007). 3.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Habeas corpus nº 0089532-09.2025.8.19.0000



*O entendimento assentado pelo juiz se coaduna com a orientação pacífica do Supremo Tribunal Federal de que a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão preventiva. Precedentes. 4. A apreciação da nulidade da perícia realizada na vítima implicaria aprofundado exame de fatos e provas, o que é inviável na via estreita do habeas corpus. 5. **Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita são circunstâncias que, por si sós, não afastam a possibilidade da preventiva.** Precedentes. 6. Writ denegado. STF – HC 106816/PE – 2ª Turma – Rel. Ministra **Ellen Gracie** – Julgamento: 31/05/2011. DJe-117 Divulg 17-06-2011 - Public 20-06-2011). (Grifo nosso).*

*“(...) A evasão do réu pode ser suficiente para motivar a segregação provisória a fim de garantir a aplicação da lei penal. Precedente. **Condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade e bons antecedentes, por exemplo, não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, se outros elementos dos autos recomendam a custódia preventiva.**” (STJ – RHC 12020/PR – 5ª Turma – rel. Min. Gilson Dipp – DJ 28/04/2003 – pág. 208). (Grifo nosso).*

Aduza-se, ainda, que a prisão se revela necessária até mesmo por conveniência da instrução criminal, pois as vítimas não comparecerão em Juízo para depor sem qualquer temor, caso o réu esteja em liberdade.

No caso, Ryan, o qual pilotava a motocicleta, após receber ordem da autoridade policial de parada, empreendeu fuga com o corréu, causando lesões em ambos, o que demonstra, a princípio, que não deseja se curvar à eventual aplicação da lei penal.

Constata-se que o juiz de 1º grau examinou a situação do paciente amiúde e tomou sua decisão com base nas peças que instruem o processo.

Ressalte-se que a prisão do paciente não causa ofensa ao princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade, pois este não impede absolutamente a imposição de restrições ao direito do acusado, exigindo-se, apenas, que a cautelar seja necessária, como é o caso dos autos.

Além disso, o Enunciado nº 09 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça dispõe claramente que a prisão provisória não ofende o princípio constitucional do estado de inocência insculpido no art. 5º, inciso LVII, da CRFB, e não poderia ser diferente, já que a própria Carta Magna admite a prisão





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
***Habeas corpus* nº 0089532-09.2025.8.19.0000**

processual nos casos de flagrante (CF, art. 5º, LXI) e de crimes inafiançáveis (CF, art. 5º, XLIII).

In casu, os requisitos autorizadores da prisão preventiva ainda se mostram presentes, para a garantia da ordem pública.

Evidente, portanto, a necessidade de se afastar o paciente do convívio social, em virtude, não só da gravidade do crime, como também das circunstâncias do fato delituoso, sendo a restrição de sua liberdade, por ora, a medida mais adequada.

Destarte, na hipótese em apreço, considerando a aplicação do binômio necessidade e adequação, estão afastadas a adoção das medidas cautelares previstas no artigo 319 e seguintes, todos do Código de Processo Penal.

Dessa forma, a decisão está perfeitamente fundamentada.

Por fim, não procede a aplicação do princípio da homogeneidade, que recomenda que a medida cautelar a ser adotada deva guardar proporcionalidade com um eventual resultado favorável ao pedido do autor, não sendo admissível que a prisão cautelar cause mal maior que a medida principal seria capaz de causar, haja vista que tal tese não pode ser apreciada isoladamente, principalmente se presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Ressalte-se que somente no momento da sentença é que o magistrado poderá dispor de elementos suficientes que lhe permitam aferir a autoria do crime, qual a pena a ser aplicada, qual o regime inicial adequado, ou mesmo se cabível a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, não havendo que se falar, por ora, em violação do princípio da homogeneidade das cautelares.

Desta feita, o contexto fático autoriza e recomenda a manutenção da prisão preventiva do paciente, afastada qualquer argumentação quanto ao suposto direito subjetivo à revogação da medida cautelar.

Por fim, como já é sabido de todos, o *habeas corpus* é um remédio heroico utilizado quando alguém sofre, ou se acha na iminência de sofrer, um constrangimento ilegal, em sua liberdade de ir e vir, não admitindo exame mais aprofundado da prova.

Ressalto, por derradeiro, que no tocante ao pedido de liberdade formulado pela defesa em 09-10-2025 (item 232956861 – 00:31:49), constato



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
***Habeas corpus* nº 0089532-09.2025.8.19.0000**

que foi proferida decisão no mesmo dia, às 14:31:22, indeferindo pedido libertário.

De todo o exposto, acolho o parecer do Procurador de Justiça, doutor Walberto Fernandes de Lima, e voto pela denegação da ordem, conforme fundamentação retro.

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
RELATORA